

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881603 - SP
(2016/0064109-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS
CRUZES
ADVOGADO : ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
SP260079
AGRAVADO : ANA FRANCISCA DE ARAUJO BERNARDES
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARTINS BRAGA - SP156259
CÉSAR SOUZA BRAGA - SP237250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. ART. 844, II, DO CPC/1973. LEGITIMIDADE. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "(...) há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo' (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376)" (REsp n. 1.304.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira/Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.603 - SP (2016/0064109-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP260079
AGRAVADO : ANA FRANCISCA DE ARAUJO BERNARDES
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARTINS BRAGA - SP156259
CÉSAR SOUZA BRAGA - SP237250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 352/361) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal de origem. Segundo argumenta, "mesmo após a oposição de embargos de declaração, os nobres julgadores não se manifestaram sobre a ilegitimidade ativa da recorrida" (e-STJ fl. 357).

No seu entender, a parte autora não tem legitimidade para ajuizar a ação de exibição de documentos que não sejam próprios ou comuns. Por isso, considera não se aplicarem as Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 372).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.603 - SP (2016/0064109-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP260079
AGRAVADO : ANA FRANCISCA DE ARAUJO BERNARDES
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARTINS BRAGA - SP156259
CÉSAR SOUZA BRAGA - SP237250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. ART. 844, II, DO CPC/1973. LEGITIMIDADE. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "(...) há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo' (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376)" (REsp n. 1.304.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.603 - SP (2016/0064109-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP260079
AGRAVADO : ANA FRANCISCA DE ARAUJO BERNARDES
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARTINS BRAGA - SP156259
CÉSAR SOUZA BRAGA - SP237250

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 321/325):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de obscuridade, contradição ou omissão e (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 176):

Medida cautelar de exibição de documentos médicos, de posse de estabelecimento hospitalar. Em primeiro grau, decisão de procedência.

Prontuários médicos da autora e de todos os nascidos no dia 01 de agosto de 1992, além dos cadastros contendo o endereço dos pais das crianças nascidas nessa data.

Presença de justo motivo para obtenção dos documentos. Pretensão de ajuizamento de ação indenizatória por suspeita de troca de bebês nas dependências da ré. Verossimilhança da alegação. Em procedimento autônomo, exame de DNA indicou que o menor não é filho da autora, bem como dos imputados pais registrário e biológico.

Código de Ética Médica que não tem o condão de obstar legítimo direito da autora.

Sentença devidamente fundamentada. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ.

Recurso não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 186/192).

O recurso especial (e-STJ fls. 221/234), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) Art. 535, II, do CPC/1973, sustentando omissão do Tribunal de origem "quanto ao fato de os documentos pleiteados (prontuários médicos) não pertencerem à recorrida, mas sim a terceiros que não fazem parte do processo, o que a torna parte ilegítima para pleiteá-los, tendo em vista o disposto no art. 844, II, do CPC" (e-STJ fl. 224).

(ii) Art. 844, II, do CPC/1973, argumentando que, "em relação aos prontuários médicos das demais pacientes que realizaram parto em 01/08/1992, é evidente que a recorrida não possui legitimidade para postular a exibição pretendida" (e-STJ fl. 229).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 263/272).

O agravo (e-STJ fls. 288/301) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 311).

É o relatório.

Decido.

O agravo foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo

por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Cuida-se, na origem, de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Ana Francisca de Araújo contra Santa Casa de Mogi das Cruzes, para obtenção dos prontuários médicos alusivos aos partos realizados na maternidade da ré no dia 1º/8/1992. Sustentou a requerente que, conforme exame de DNA realizado em seu filho registral, a ré trocou o bebê e entregou à autora – cujo parto aconteceu na data indicada – criança que não é seu descendente biológico. Argumentou a agravada a essencialidade dos documentos para a descoberta do filho verdadeiro.

Ao confirmar os termos da sentença de procedência da ação, a Corte de origem destacou que (e-STJ fl. 177):

Não há falta de interesse de agir da autora. Mesmo que a autora possa ter seu prontuário médico por simples pedido à ré, tem ela interesse de agir em relação à exibição dos outros documentos de que necessita. Pelo mesmo fundamento, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda.

No que diz respeito ao mérito o pedido é procedente.

Ao contrário do que sustenta a ré, é evidente o interesse e a necessidade da autora na obtenção da informação requerida na inicial, pois sem os dados que pleiteou nunca terá como perseguir e encontrar seu verdadeiro filho. O argumento de que os prontuários estão protegidos por sigilo médico não se sustenta, pois o que a autora quer não é saber as particularidades de cada tratamento desenvolvido mas sim informações que possam, levá-la a uma investigação sobre o que teria ocorrido na maternidade, diante da provável troca de bebês.

O artigo 844, inciso II, não veda a exibição, ao contrário do que sustenta a ré, pois até que se apure (se é que isto ocorrerá) quem seria o verdadeiro filho da autora, não se pode dizer que o documento relativo a outros pacientes não é de seu interesse comum.

Observa-se, portanto, que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, conforme a jurisprudência sedimentada ao tempo do CPC/1973, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO À EXECUÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 182.712/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 952.131/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018.)

Assim, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

Do mesmo modo, a parte carece de razão quanto ao argumento de que a autora não teria legitimidade ativa para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos que não lhe são comuns (no caso, os prontuários relacionados aos partos ocorridos em 1º/8/1992), porque o dispositivo legal eleito pela parte recorrente como parâmetro de controle da validade do acórdão (art. 844, II, do CPC/1973) não possui carga normativa para sustentar a tese de ilegitimidade ativa, o que obsta o recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

Sob esse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 165 E 330 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA NULIDADE POR DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA FASE DE SANEAMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 130 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SIGILO DOCUMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 363, IV, DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conteúdo disposto no art. 130 do CPC/1973 não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação recursal, no ponto, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 984.530/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 20/10/2017.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL E BENS A SEREM PARTILHADOS. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.335.337/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 25/9/2015.)

Afora isso, "há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo' (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376)" (REsp n. 1.304.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).

Corroborando o entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM. ART. 844, II, DO CPC/1973. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o pedido de exibição cautelar de documento que não pertence ao requerente.

2. O conceito de documento comum, previsto no art. 844, II, do CPC/1973, não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento sobre o qual as partes têm interesse comum. Precedente.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.645.581/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISK AMIZADE. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO E COBRADO PELA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. DOCUMENTOS COMUNS EM VIRTUDE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS COLIGADAS. NEGATIVA DE EXIBIÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 372/STJ). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 362 DO CPC).

1. O Art. 844 do Código de Processo Civil ao tratar da ação cautelar de exibição estabelece que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios".

2. O "documento comum" a ser objeto de exibição não se limita necessariamente aos pertencentes ao requerente da medida, alcançando também aqueles referentes as relações laterais que digam respeito a seus interesses.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência da multa cominatória imposta.

(REsp n. 1.141.985/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 7/4/2014.)

Assim, ainda que ultrapassado o óbice da Súmula n. 284/STF, incide ainda a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Quanto à alegada omissão, conforme se observa no trecho do acórdão recorrido transcrito na decisão ora agravada, a Corte de origem, ao confirmar a sentença de

procedência da ação, não incorreu em nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, vigente à época.

Observe-se que o fato de o Tribunal *a quo* não ter adotado o argumento defendido pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Como também destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o conceito de documento comum, previsto no art. 844, II, do CPC/1973, alcança documentos em cujo conteúdo o autor tenha interesse comum, decorrendo daí a legitimidade ativa reconhecida no processo.

Sobre a questão, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM. CONTRATO. CITAÇÃO DE TODOS OS CONTRATANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A controvérsia gira em torno de definir se todos aqueles que fazem parte de um contrato cuja exibição se requer são litisconsortes passivos necessários em ação cautelar de exibição de documentos.

3. O conceito de documento comum, previsto no art. 844, II, do CPC/1973, não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento sobre o qual as partes têm interesse comum. Precedente.

4. Uma vez reconhecido o direito da parte ao exame do documento comum, pode exercê-lo em relação a quem o detenha.

5. Na ação cautelar em que se pede a exibição de contrato, não há propriamente interferência na esfera jurídica dos contratantes, pois ainda inexistente lide acerca dos termos do ajuste, não sendo o caso de litisconsórcio necessário.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.662.355/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 14/9/2018 – Grifei.)

Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 881.603 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0064109-9

Número de Origem:
91998974120098260000

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO : ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP260079

AGRAVADO : ANA FRANCISCA DE ARAUJO BERNARDES

ADVOGADOS : PATRÍCIA MARTINS BRAGA - SP156259

CÉSAR SOUZA BRAGA - SP237250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO : ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP260079

AGRAVADO : ANA FRANCISCA DE ARAUJO BERNARDES

ADVOGADOS : PATRÍCIA MARTINS BRAGA - SP156259

CÉSAR SOUZA BRAGA - SP237250

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019